



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09004/14

Objeto: Denúncia

Exercício : 2014

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Responsável: Paulo Francinette de Oliveira (ex-Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmento Sales, Bruno Lopes de Araújo, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Rafael Santiago Alves

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – Envio dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01199/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09004/14, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-01226/20, relativa ao exame de denúncia manifestada pelo Sr. Álamo Gondim Uchoa de Castro, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, referente a cancelamento irregular do Pregão Presencial nº 016/2014, cujo objeto foi a contratação de pessoa física ou jurídica para o acompanhamento, planejamento e execução de obras, bem como outras atividades porventura necessárias ao Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em ENVIAR os presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento do pagamento das multas e demais providências de estilo

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 09004/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09004/14, trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-01226/20, relativa ao exame de denúncia manifestada pelo Sr. Álamo Gondim Uchoa de Castro, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, referente a cancelamento irregular do Pregão Presencial nº 016/2014, cujo objeto foi a contratação de pessoa física ou jurídica para o acompanhamento, planejamento e execução de obras, bem como outras atividades porventura necessárias ao Município.

Acórdão AC2-TC-01009/17, sob relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, conheceu e determinou procedente a denúncia, aplicou multa à ex-gestora e concedeu prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. Paulo Francinetti de Oliveira “para o encaminhamento de toda a documentação relativa aos procedimentos licitatórios Pregão Presencial de nºs 016/2014 e 018/2014, para fins de análise por este Tribunal, oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico”.

Acórdão AC2-TC-01308/18, agora sob a Relatoria do Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos, declarou o não cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC-01009/17 relativo ao prazo de sessenta dias para providências e justificativas, aplicou multa ao gestor e concedeu prazo de 30 (trinta dias) para cumprir as determinações não efetivadas.

Acórdão AC2-TC-2869/18, tendo o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho como relator, declarou não cumprimento do Acórdão AC2-TC-1308/18, aplicou nova multa a gestor e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento efetivo das determinações já mencionadas.

Acórdão AC2-TC-00203/20, declara o não cumprimento da decisão anterior, aplica multa e concede prazo de 30 dias para encaminhamento da documentação solicitada pela auditoria.

Por fíjm, aos 30 de junho de 2020, o Acórdão AC2-TC-1226/20 determinou:

- 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC nº 00203/20;**
- 2. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV e VII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;**
- 3. ENCAMINHAR os presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o pagamento das multas e demais providências de estilo.**

Anexação do Doc. TC nº 47322/20, enviado pelo Sr. Paulo Francinetti de Oliveira.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 114/1117, a unidade técnica observa que foram enviados os Pregões Presenciais 014/2014 e 016/2014, esse último com edital, objeto e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09004/14

data diferentes do que havia sido solicitado. Consta ainda o não envio do Pregão 018/2014 e informa que já foram proferidos os Acórdãos AC2 TC nº 01009/17, Acórdão AC2 TC nº 01308/18, Acórdão AC2 TC nº 02869/18 e Acórdão AC2 TC nº 00203/2020, determinando o envio dos Pregões Presenciais 016/2014 e 018/2014 pelo gestor do município, entretanto todos culminaram em aplicação de multa em razão da inércia do responsável.

Por fim, conclui que AC2 TC nº 00203/2020 não foi cumprido, em razão do não envio do Pregão Presencial nº 18/2014 e mantém o entendimento anteriormente esposado no sentido de procedência da Denúncia, nos termos do Acórdão AC2 - TC - 01009/17 devido ao Pregão Presencial nº 16/2014 apresentado diferir do objeto da denúncia.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1089/21, às fls. 1120/1125, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugna pelo (a):

1. **Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC-0203/2020 por parte do Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Francinette de Oliveira;**
2. **Determinar ao Setor de Auditoria a realização das diligências possíveis e viáveis, junto ao referido ente municipal, para fins de obtenção e exame dos vertentes certames licitatórios e da despesas deles derivadas, com fulcro no art. 2º, inciso III c/c o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, entendo que a procedência da denúncia já foi julgada no AC2-TC-01009/17, assim como a verificação do não cumprimento por parte do gestor, quanto ao envio da documentação solicitada, está constatada no AC2-TC-203/20 e anteriores., inclusive com as devidas sanções pecuniárias. Diante do exposto, este Relator vota pelo ENVIO dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento do pagamento das multas e demais providências de estilo.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO